



**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – ESTADO DO CEARÁ**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº CE 21.002/2024**

**DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI-ME**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **JOÃO VICTOR ALVES TAVEIRA ME**, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 24/09/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **24/09/2024**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **JOÃO VICTOR ALVES TAVEIRA ME**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa **JOÃO VICTOR ALVES TAVEIRA ME**, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo. republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição, Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser declinado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

## DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
(...)  
III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
(...)

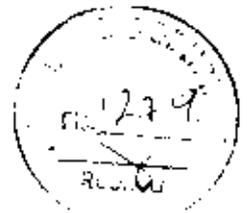
A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)  
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

No presente caso, por se tratar de **AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES, MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE ICÓ/CE**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21.

Assim, considerando o **Valor de Referência R\$ 28.308,37** com o valor proposto de **R\$ 17.990,00** e o **Valor de Referência R\$ 276.999,20** com o valor proposto de **R\$ 165.989,99**, **do LOTE 03 E 04 respectivamente**, resta evidente a



inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **JOÃO VICTOR ALVES TAVEIRA ME**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreclado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Russas/CE, 25 de setembro de 2024

LUIS DOUGLAS PERES  
MARTINS:0360986838  
4

Assinado de forma digital por  
LUIS DOUGLAS PERES  
MARTINS:03609868384  
Dados: 2024.09.25 15:55:39  
-03'00'

---

DM EMPREENDIMIENTOS EIRELI  
CNPJ: 21.803.450/0001-92  
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS  
PROPRIETÁRIO